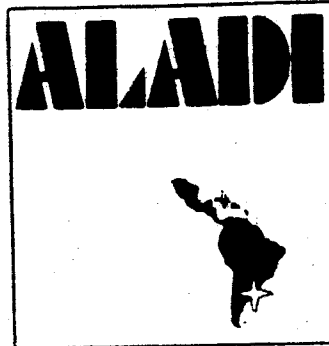


# Consejo de Ministros



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

Terceira reunião  
11-12 de março de 1987  
Montevideu - Uruguai

PROJETO DE PROTOCOLO MODIFICATIVO DO  
ACORDO DE ALCANCE REGIONAL No. 4

ALADI/RP.CM.III/dt 1  
10 de março de 1987

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela convêm em modificar o Acordo Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o. - Modificar os artigos 5, 7, 8 e 9 do Acordo Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, que ficarão redigidos da seguinte maneira:

"Artigo 5.- A preferência tarifária regional será aplicada em função das diferentes categorias de países a que se refere o Tratado de Montevideu 1980, conforme as magnitudes estabelecidas a seguir: "

País outorgante	País recipiente	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	Países de desenvolvimento intermediário	Demais países-membros
	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	10	6	4
	Países de desenvolvimento intermediário	14	10	6
	Demais países-membros	20	14	10

"Os países de menor desenvolvimento econômico relativo, mediterrâneos, receberão dos países-membros em substituição das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior, as seguintes preferências:"

//

- "Dos países de menor desenvolvimento econômico relativo ..... 11%"
- "Dos países de desenvolvimento intermediário ..... 15%"
- "Dos demais países-membros ..... 22%"

"Os países-membros outorgarão uma magnitude adicional de maior  
 "significação aos países de menor desenvolvimento econômico relativo,"  
 "mediterrâneos, que a estabelecida no parágrafo anterior no próximo"  
 "aprofundamento da magnitude básica da preferência tarifária regional"  
 "que resulta deste artigo. "

"Artigo 7.- Os países-membros poderão aplicar até 1o. de março"  
 "de 1988 as restrições não-tarifárias declaradas na data do presen"  
 "te Protocolo, exceto:

- "a) aquelas que possibilitam a discriminação em favor de países de fo"  
 " ra da região;
- "b) aquelas que possibilitam a discriminação em favor de algum país-"  
 "-membro, salvo que em benefício de países declarados em situação"  
 " deficitária conforme o regime geral estabelecido; e "
- "c) aquelas aplicadas a produtos negociados em Programas de Intercâm"  
 " bio Compensado ou regimes semelhantes, que impliquem um equilí"  
 " brio garantido. "

"Caso algum país ou alguns países-membros se vejam na necessida"  
 "de ineludível de continuar aplicando alguma ou algumas restrições"  
 "não-tarifárias após 1o. de março de 1988, poderão negociar prazos que"  
 "determinem as datas-limite para aplicar as mencionadas restrições"  
 "não-tarifárias, pelo qual os países-membros não introduzirão novas"  
 "medidas desta natureza às importações dos produtos originários da re"  
 "gião, a partir da data do presente Protocolo. "

"Artigo 8.- As listas de exceções a que se refere o artigo 3 do"  
 "presente Acordo terão como limite máximo de extensão, a seguinte quan"  
 "tidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação: "

"Países de menor desenvolvimento econômico "relativo	2.400 itens NALADI"
"Países de desenvolvimento intermediário	1.200 itens NALADI"
"Outros países-membros	600 itens NALADI"

"Os países-membros somente poderão incorporar novos produtos a"  
 "suas respectivas listas de exceções como consequência do procedimen"  
 "to previsto no regime regional de cláusulas de salvaguarda e sempre"  
 "que não excedam os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

"As listas de exceções não serão aplicadas às exportações dos pro"  
 "dutos originários dos países de menor desenvolvimento econômico rela"  
 "tivo que tiverem sido objeto de comércio significativo durante o pe"  
 "ríodo 1980/1985. "

//

//

"Artigo 9.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência"  
 "tarifária regional abrangerão, exclusivamente, os produtos originá"  
 "rios do território dos países-membros qualificados de conformidade"  
 "com o regime geral de origem que será estabelecido antes de 30 de"  
 "dezembro de 1987. Até essa data a qualificação, declaração, comprova"  
 "ção e certificação da origem das mercadorias importadas ao amparo da"  
 "preferência tarifária regional serão reguladas, no que for pertinen"  
 "te, pelas normas das Resoluções 49 (II), 82 (III), 83 (III) e 84"  
 "(III) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevi"  
 "déu, pelo Acordo 25 do Comitê de Representantes e pelas Decisões de"  
 "origem do Comitê Executivo Permanente da ALALC em vigor em 31 de de"  
 "zembro de 1980."

Artigo 2.- Tanto os parâmetros como os produtos selecionados para a composi-  
 ção das listas de exceções vigorarão enquanto se mantiver uma magnitude básica  
 de dez por cento para a preferência tarifária regional. Em posteriores aprofunda-  
 mentos da referida magnitude, os países-membros poderão revisar o conteúdo des-  
 sas listas.

Artigo 3.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à im-  
 portação dos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional nos ter-  
 mos e condições previstos no regime regional de salvaguardas adotado pela Asso-  
 ciação.

Artigo 4.- Em posteriores aprofundamentos da preferência tarifária regional  
 poderão ser estabelecidas fórmulas que contemplem as diferenças nos níveis de  
 gravames aplicados pelos países-membros a suas importações.

Artigo 5.- Os países-membros ajustarão a extensão de suas listas de exce-  
 ções aos parâmetros estabelecidos no artigo 8 do Acordo Regional, modificado pe-  
 lo artigo 1 do presente Protocolo o mais tardar em 31 de dezembro de 1987.

Artigo 6.- O presente Protocolo vigorará a partir de 27 de abril de 1987  
 e seus benefícios alcançarão os países signatários desde a data em que o colo-  
 quem em vigor, inclusive administrativa, em seus respectivos territórios. Outros  
 sim, os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios derivados da  
 preferência tarifária regional somente àqueles países que a tiverem colocado em  
 vigor em toda sua extensão.

Artigo 7.- O Comitê de Representantes velará pela aplicação do presente  
 Acordo e promoverá as ações que corresponderem para seu melhor cumprimento.

Disposição transitória.- Faculta-se a Secretaria-Geral para elaborar o tex-  
 to consolidado e concorde do Acordo Regional no. 4 com estrita sujeição ao pre-  
 sente Protocolo Modificativo.

vf

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos            dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

---